



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 144/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 11 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 144/2025, de autoria do Executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 144/2025, de autoria do Executivo com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 144/2025 tem por objeto a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 6.403.326,79, mediante anulação parcial de fichas orçamentárias, e de R\$ 1.404.000,00, mediante utilização de superávit financeiro apurado em balancete de verificação anexo.

A proposição encontra respaldo jurídico na Lei Federal n.º 4.320/1964, observadas as disposições pertinentes da Constituição da República e da Lei



Câmara Municipal de Ouro Branco

Complementar n.º 101/2000, permitindo a abertura de créditos suplementares a partir de anulação de dotações ou de superávit financeiro comprovado. Nesse sentido, a iniciativa é formalmente legítima, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a abertura, garantindo a adequada execução orçamentária.

A jurisprudência vai no mesmo sentido. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta relativa à possibilidade de redução de dotações orçamentárias do Poder Executivo desde que observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis, incluindo a Lei n.º 4.320/1964, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CONSULTA. MUNICÍPIO. ORÇAMENTO. REDUÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO PARA AUMENTAR AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER LEGISLATIVO . POSSIBILIDADE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS SOBRE A MATÉRIA. **O Poder Executivo, mediante sua iniciativa exclusiva, poderá promover a redução de suas dotações orçamentárias, por meio da anulação parcial ou total delas, e utilizar tais recursos como fonte disponível para abertura de créditos adicionais, da espécie suplementares, visando ao reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo para custear o aumento de despesas com pessoal e com investimentos, observadas as disposições pertinentes sobre a matéria contidas na Constituição da Republica, na Lei n . 4.320/1964, na Lei Complementar n. 101/2000, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.** (TCE-MG - CONSULTA: 1119774, Relator.: CONS . EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 19/10/2022, Data de Publicação: 07/11/2022).

Sob o ponto de vista constitucional e legal, não se identificam vícios de



Câmara Municipal de Ouro Branco

iniciativa ou de competência, pois a proposição versa sobre matéria orçamentária de competência do Executivo, submetida corretamente à apreciação legislativa. As destinações propostas atendem a áreas de interesse público relevante, como saúde, educação, infraestrutura e segurança, demonstrando conveniência administrativa.

Entretanto, alguns pontos exigem cautela. No que se refere à **anulação de dotações**, deve-se verificar se as fichas orçamentárias indicadas para anulação não correspondem a recursos vinculados a finalidades específicas, como Fundeb, SUS, FNDE ou royalties, que não podem ser desviados de sua aplicação legal.

Quanto às **despesas de pessoal**, parte da suplementação destina-se a esse fim, o que exige observar os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, especialmente os em relação aos percentuais previstos nos artigos 19 e seguintes, garantindo compatibilidade fiscal.

Por fim, é necessário analisar se não haverá **prejuízos a contratos ou obras em andamento**, assegurando que as anulações não impactem negativamente projetos, convênios ou obras em execução.

Diante disso, **sugere-se** que as comissões competentes atentem-se aos pontos destacados, garantindo que a medida seja legal, constitucional e adequada, promovendo transparência, segurança jurídica e a correta aplicação dos recursos públicos, sem risco de questionamentos pelos órgãos de controle.

Conclui-se que o Projeto de Lei n.º 144/2025 é juridicamente adequado, não apresentando vícios aparentes que possam impedir sua aprovação. Recomenda-se, entretanto, que sejam apurados os pontos mencionados, de modo que, caso se identifique alguma incongruência, o Executivo promova as devidas adequações.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião



Câmara Municipal de Ouro Branco

ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, e para a **Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

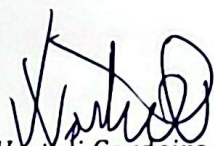
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 144/2025, de autoria do Executivo com a ementa: ***"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, com as recomendações postas.



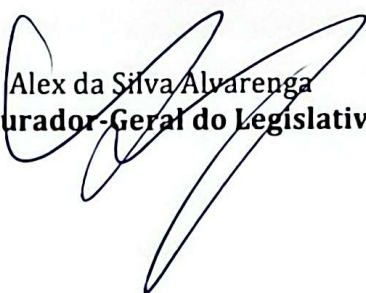
Câmara Municipal de Ouro Branco

Ouro Branco, 22 de setembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo



Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo



Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo